



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20464/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta
Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra
Interessados: João Alves do Nascimento Júnior e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS – INSPEÇÃO ESPECIAL COMBINADA COM DENÚNCIA – ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NO ART. 71, INCISO IV, E NO ART. 76, § 2º, ÂMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – REGULARIDADE FORMAL DA CONTENDA E DO CONTRATO DECURSIVO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório e do contrato decorrente confrontada com delação ensejam, além da improcedência da denúncia, as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00544/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 038/2018, do contrato dele decorrente, bem como de denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, CPF n.º 031.392.564-00, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame, que objetivou as aquisições de motocicletas e acessórios para atender as necessidades do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *REPUTAR FORMALMENTE REGULARES* o Pregão Presencial n.º 038/2018 e o contrato dele decorrente.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. João Alves do Nascimento Júnior, CPF n.º 031.392.564-00, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20464/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO - RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20464/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 038/2018, do contrato dele decorrente, bem como da denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, CPF n.º 031.392.564-50, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame, que objetivou as aquisições de motocicletas e acessórios para atender as necessidades do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual e na referida delação, fls. 88/144, emitiram relatório inicial, fls. 160/165, onde, observando que a licitante vencedora foi a empresa GILMARA MARTINS DE PONTES, CNPJ n.º 13.137.781/0001-55, destacaram as seguintes inconformidades: a) ausências de solicitação para abertura da licitação e de autorização para promoção do certame; b) carência de pesquisa de mercado e de parecer jurídico correspondente ao controle preventivo da legalidade; c) inexistências da ata de abertura, da documentação referente à habilitação dos concorrentes, bem como da ata de julgamento; d) omissão de pareceres técnicos ou jurídicos relacionados à análise posterior do procedimento; e e) não apresentação dos atos de adjudicação e homologação do acordo, bem como do comprovante de publicação do resultado da licitação.

Por fim, os técnicos da DIAG concluíram pela necessidade de notificação do gestor responsável para apresentação de esclarecimentos, bem assim pela improcedência da denúncia, em razão da ausência de elementos suficientes para demonstrar o sobrepreço na contratação.

Após o envio de contestação pelo Alcaide, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 182/436, e o transcurso do prazo sem encaminhamento de defesa pelo Pregoeiro, Sr. Miguel Carlos Lopes Filho, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 448/449, onde evidenciaram que as máculas anteriormente detectadas foram elididas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 452/453, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade do pregão realizado pelo Município de Santa Rita/PB, com posterior arquivamento dos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 454/455, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de abril de 2021 e a certidão de fl. 456.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20464/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 038/2018 e o Contrato n.º 020/2019-CPL, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de motocicletas e acessórios para atender as necessidades do Departamento de Transporte e Trânsito da mencionada Urbe, assim como a denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, constataram a improcedência da delação, visto que a mesma não continha elementos suficientes para demonstrar sobrepreço na contratação em apreço. Ademais, observaram o atendimento ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20464/19

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.

- 2) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES* o Pregão Presencial n.º 038/2018 e o contrato dele decorrente.

- 3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. João Alves do Nascimento Júnior, CPF n.º 031.392.564-00, para conhecimento.

- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO